



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.517

de 23 / 03 / 90

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
julgada improcedente pelo Tribunal de
Justiça em 24-10-90.*

Processo n.º 17.558

VETO	PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 26/04/90	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 27 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.107

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

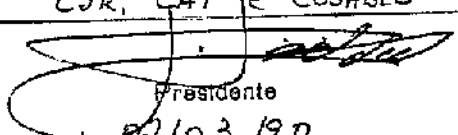
Arquive-se

Albuquerque
Diretor

06 / 08 / 91



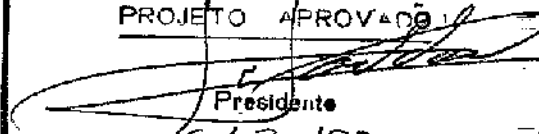
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DECRETES COMISSÕES:
CJR, CAT e COSHBES

Presidente
02/03/90

7558 FEV90 21224

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 13 / 03 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
6 / 3 / 90

PROJETO DE LEI 5.107

Exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

Art. 1º O serviço de abastecimento de veículos com combustível composto com metanol far-se-á mediante uso do equipamento de proteção pessoal adequado, de acordo com normas ou instruções do órgão federal competente.

Art. 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á, sucessivamente:

- I- multa no valor de 250 unidades fiscais;
- II- multa no valor de 500 unidades fiscais;
- III- suspensão da licença, por 6 meses;
- IV- cancelamento da licença.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Temos presenciado ao longo destes últimos meses noticiário na imprensa escrita, falada e televisionada, quanto ao uso do metanol, noticiário esse bastante desencontrado sobre a questão de ser essa substância altamente poluente e tóxica.

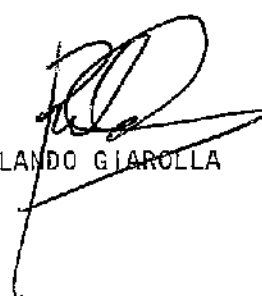
*



PL 5.107 , fls. 2

Viso pois, aqui, resguardar a integridade física de todos aqueles trabalhadores de postos de abastecimento de veículos, sujeitos que estão a gravíssimos prejuízos à saúde.

Sala das sessões, 21.02.90


ROLANDO GIAROLLA

*

az

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

21 102 190

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 05
Proc. 17.558

PARECER Nº 583

PROJETO DE LEI Nº 5.107

PROC. Nº 17.558

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

A propositura vem justificada as fls. 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal no que diz respeito à competência (Art. 30, inc. I da CF.), e também quanto à iniciativa (Art. 61 da CF.).
2. Como se não bastasse, o mesmo Artigo 30 da " Magna Carta ", atribui em seu inciso II, competência ao Município para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O Legislador Municipal, busca única e tão somente, que a legislação com as instruções adotadas pelo órgão federal competente, sejam igualmente aplicadas ao Município para o uso do combustível denominado " Meta nol ", no que diz respeito a segurança das pessoas que irão exercer o seu labor com aludido produto.
3. A multa instituída no artigo 2º da propositura, é legal, uma vez que esta somente pode ser instituída por lei.
4. Assim, a matéria não encontra nenhum respaldo de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois de natureza legislativa. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Assuntos do Trabalho e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
6. QUORUM: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 01 de março de 1990.

Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

02 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Amoroso Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

02 / 03 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.558

PROJETO DE LEI Nº 5.107, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige proteção pes
soal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

PARECER Nº 4.492

A proposição ora em exame se nos afigura revestida do caráter legalidade, no que se refere à iniciativa e à competência, cõnfor
me se depreende da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilida
de, às fls. 05, que houvemos por bem acolher em sua íntegra.

Ainda instruídos pelo órgão técnico, não vislumbramos quaisquer óbices que incidam sobre a tramitação deste projeto, razão pela qual posicionamo-nos favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 06.03.1990

APROVADO EM 06.03.90.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
EРАЗЕ MARTINHO

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILEO

[Signature]
MIGUEL MOEBADDA HADDAD

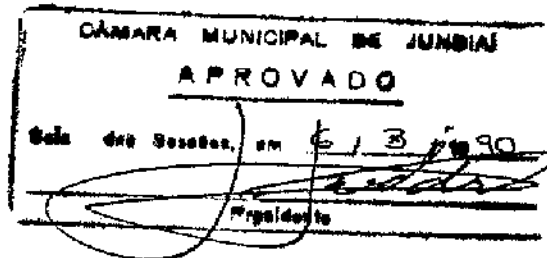
*

RSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1:161

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.107, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.107, de minha autoria, nesta Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 06.03.90

ROLANDO GIAROLLA

* RS

315x430 mm

SG



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls. 09
Proc. 17.558
Cm

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
458 S.O.	R.5/12	L. CARLOS			06.03.90

PAROER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5107, DE AUTORIA DO VEREADOR ROLANDO
GIAROLLA.

O SR. BENEDITO CARDOSO DE LIMA (presidente e relator) - Sr. Presidente, srs. vereadores, O Projeto de Lei 5107 que exige proteção pessoal adequado no serviço de abasteci-
mento de veículos com Metanol.

O Projeto, realmente, ele vem de encontro ' ao que está sendo discutido hoje no momento que é a segurança ' do trabalho que vai manipular o Metanol, a mistura Metanol e gasolina, nos postos de gasolina, devido à falta de álcool no ' mercado. Muito pouco se sabe sobre a realidade da incidência ou a periculosidade do Metanol. Então, no meu ponto de vista, o ' Projeto que vem trazer, ou fazer com que haja, por parte dos do- nos de postos, que haja um certo cuidado e uma certa proteção ' aos trabalhadores que vão manipular este líquido, tem o total a- poio e o meu voto é favorável à tramitação desse Projeto, pois entendo que, só a gente trabalhando no sentido de poder dar ' mais segurança aos trabalhadores, a gente vai conseguir, realmen- te, a segurança seja perfeita para manipulação do tal líquido ' Metanol.

Portanto, o meu parecer é favorável à trami-
tação do Projeto.

-Parecer favorável do relator.

-Acompanham o parecer os seguintes srs. vere-
dores: João Carlos Lopez (em substituição a vereadora Ana Tona-
li), Antonio Carlos P. Neto (em substituição ao vereador Ari ' Castro N. Filho), Antonio Augusto Giarretta(em substituição ao ' vereador José Ap. Marcussi) e Napoleão P. Silva.

- Aprovado o parecer da Comissão de Assuntos
do Trabalho.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apariente	Data
45a. S.O.	6.2	S.Gaspari	Ant. C.P. Neto		6/3/90

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL
(cujo presidente Antonio Carlos Pereira Neto - exara parecer)

Senhor presidente, senhores vereadores, Projeto de Lei nº 5107 do vereador Rolando Giarolla que exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

Projeto de Lei importante que ele tenta de todas as formas preservar a saúde daqueles que vão manipular o referido líquido, o combustível, que tantos estão reclamando, a mistura para tentar resolver os problemas de combustível não somente de Jundiaí, do Estado, do País.

Portanto um projeto de suma importância que pretende preservar a saúde principalmente dos frentistas.

Portanto senhor presidente, senhores vereadores, sou favorável e solicitaria de V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

o o o

O Presidente Jorge Haddad (com a palavra) Parecer favorável do relator.

Acompanham o parecer os vereadores: Alexandre Rossi, José Crupe, Miguel Haddad e Oraci Gotardo, substituindo o vereador Antonio Augusto Giaretta.

PORTANTO APROVADO

o o o

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 03.90.16.

Proc. 17.558

Em 7 de março de 1990 ...

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Por meio do presente encaminhamos a V.Exa., em duas vias, para sua distinta análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.692 do PROJETO DE LEI Nº 5.107, aprovado na Sessão Ordinária do dia 6 do corrente mês.

Renovamos, na oportunidade, as manifestações de nossa estima e elevado apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.107
PROCESSO Nº 17.558
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/16

AUTÓGRAFO Nº 3.692

R.E.C.I.B.O DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandira

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/90

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 124/90

Projeto nº 08098/90 de 172

CA
Expediente

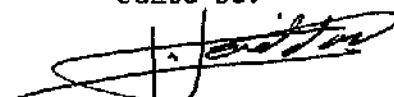
Fls. 13
Proc. 17.558
Am

Jundiaí, 23 de março de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

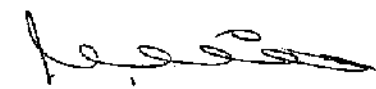
Junte-se.


PRESIDENTE
24/03/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.107, bem como cópia da Lei
nº 3517, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



GP., em 23.3.1990

Proc. 17.558

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei, com -
VETO PARCIAL aposto ao art. 2º.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.692

(Projeto de Lei nº 5.107)

Exige proteção pessoal adequada no
serviço de abastecimento de veícu-
los com metanol.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O serviço de abastecimento de veículos com
combustível composto com metanol far-se-á mediante uso do equipamento de
proteção pessoal adequado, de acordo com normas ou instruções do órgão
federal competente.

Art. 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á,
sucessivamente:

- I - multa no valor de 250 unidades fiscais;
- II - multa no valor de 500 unidades fiscais;
- III - suspensão da licença, por 6 meses;
- IV - cancelamento da licença.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil
novecentos e noventa (07.03.1990).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 13 / 03 / 90

LEI Nº 3517 DE 23 DE MARÇO DE 1.990

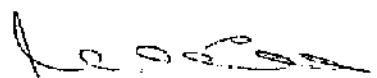
Exige proteção pessoal adequada no serviço de a
bastecimento de veículos com metanol.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordí
nária realizada no dia 6 de março de 1.990, PROMULGA a seguinte
Lei:

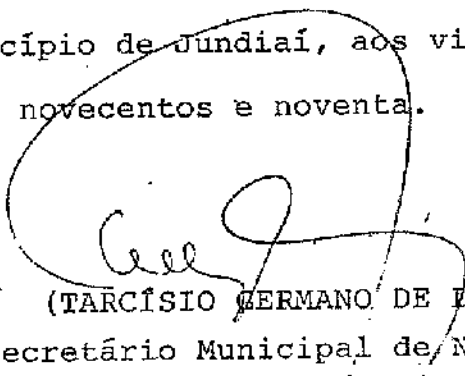
Art. 1º - O serviço de abastecimento de veículos com com-
bustível composto com metanol far-se-á mediante uso do equipa-
mento de proteção pessoal adequado, de acordo com normas ou ins-
truções do órgão federal competente.

Art. 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. Nº 123/90

07198 1990 1724

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 15	votos favoráveis 02
Presidente	
10/04/90	

Fls. 16
Proc. 17.558

7602 1990 1731
Jundiá, 23 de março de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:
LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 27/03/90
1º Secretário

PROTOCOLO
Junte-se. A Consultoria Jurídica.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 28/3/90

Visa o presente comunicar a

V.Exa. e aos nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o Projeto - de Lei nº 5.107, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1990, por considerá-lo, inconstitucional, pelos motivos de direito adiante relatados:

O projeto de lei ora vetado objetiva exigir proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol, com a aplicação de multa ao infrator.

Em que pese a matéria objetivada, combustível e segurança do trabalho, ser de competência exclusiva da União, o projeto de lei está somente a prever que no Município sejam obedecidas as normas e instruções do órgão federal competente.

Quanto ao artigo 2º, apresenta-se eivado pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que está a ferir o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5, V e § 2º, "verbis":

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:



V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

§ 2º - Os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Por outra parte, temos que são princípios do processo administrativo:

"O processo administrativo, nos Estado de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: - o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa" (in Direito Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, ed. RT, pág. 658).

Por garantia de defesa deve se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade



para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, a acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

A aplicação da multa encontra respaldo no Poder de Polícia da Administração, que assim é conceituada pelo eminente mestre Hely Lopes Meirelles:

"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (ob.cit., pág. 108).

O que não pode ocorrer é a imposição da multa, sem que seja dado ao infrator o direito à ampla defesa, assegurada constitucionalmente.

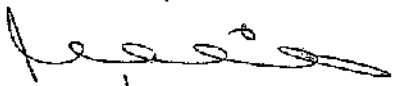
Para tanto, o projeto em tela deveria ter previsto a notificação do estabelecimento infrator, para que cumpra o disposto no art. 1º, ou que justifique (defesa) o porque da ausência do uso de equipamento.

Só aí, assegurado ao infrator o direito à defesa é que poderia ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 2º.

Isto posto e diante da inconstitucionalidade ressaltada, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD—
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

ml

PUBLICADO
em 06/04/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

28 10 2010

*



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.107

PROC. Nº 17.558

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei nº 5.107, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. e fls.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Analisando o veto parcial apostado sob o prisma da INCONSTITUCIONALIDADE, quer' nos parecer não assistir razão ao Sr. Alcaide, conforme passaremos a demonstrar.
 - 3.1. Alega o Sr. Chefe do Executivo em suas razões, que o Art. 2º ora vetado da propositura, fere o princípio constitucional da ampla defesa, alegando mais, que a proposição deveria ter previsto " a notificação do estabelecimento infrator, para que cumpra o disposto no art. 1º, ou que justifique (defesa) o - porque da ausência do uso de equipamento." (grifo nosso)
 - 3.2. Ora, conforme disse o Sr. Alcaide as fls. e fls. de sua justificativa, o processo administrativo está sujeito a observância de cinco princípios, dentre os quais o da garantia de defesa. De causar surpresa as razões apresentadas, pois o Chefe do Executivo, reiteradamente em suas razões de veto, apresenta imposição as proposições aprovadas, alegando ingerência do Poder Legislativo na Administração, principalmente quando se trata de matéria de regulamentação. Ainda em suas alegações, cita o Administrador local no veto parcial apostado o Poder de Polícia, como uma faculdade da Administração Pública no sentido de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Tomando por base esta premissa, mais do que nunca, "data venia", se equivocou o Sr. Prefeito, pois somente após regulamentada a lei, é que o Poder de Polícia irá ter a sua função de direito.
 - 3.3. S.m.j., quer' nos parecer, que o Sr. Alcaide, ao invés de vetar parcialmente a propositura, deveria cumprir o Art. 39, inc. II da L.O.M., que diz:

" Art. 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução." (grifamos).

*



(PARECER Nº 621 - CJ - fls. 02)

3.4. No mesmo sentido é o ordenamento contido na Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, inc. III.

3.5. O Sr. Prefeito em suas razões de veto, invocou os ensinamentos do Insigne Jurista Hely Lopes Meirelles, mas somente o fez em parte, o que não possibilita uma análise técnica perfeita, pois os textos trazidos à colação, são fragmentos de todo um contexto conforme demonstraremos:

Diz Hely Lopes Meirelles em sua obra - Direito Administrativo Brasileiro, 5ª Edição, págs. 104/105; 109/110 e 112/113, capítulo específico que trata do Poder de Polícia a ser exercido pelo Poder Público, da Multa e das exigências para um regular processo onde se assegure a ampla defesa:

" Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional." (ob. cit. pág. 104)

" Essa conceituação doutrinária já passou para a nossa legislação, valendo citar o Código Tributário Nacional, que, em texto amplo e explicativo dispõe: ' Art. 78 - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.' " (grifamos - Ob. cit. pág. 105)

" Observe-se que o ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e a forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamento pertinente." (grifei - Ob. cit. pág. 109)

*



(PARECER Nº 621 - CJ - fls. 03)

3.6. Dos três primeiros ensinamentos trazidos à colação, já podemos tirar algumas interpretações de natureza jurídica que nos autorizam a contrariar o veto aposto pelo Sr. Prefeito. Em primeiro lugar, o Poder de Polícia é um mecanismo que possui a Administração para coibir determinados atos contra a coletividade; o mesmo poder já é consagrado em Lei Federal (Código Tributário Nacional), e é aplicado aos casos de segurança como o " sub judice " e finalmente, o poder de polícia, passa a ser um poder vinculado se existir a norma ou o regulamento.

Mas não para por aí as lições do Nobre Jurista com relação a matéria em exame, pois diz ainda:

" Mas não se confunda a auto-executoriedade das sanções de polícia com punição sumária e sem defesa. A Administração só pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa (principalmente as de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas), nos casos urgentes que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, aquela ou esta comprovada pelo respectivo auto de infração, lavrado regularmente; nos demais casos exige-se o processo administrativo correspondente, com plenitude de defesa ao acusado, para validade da sanção imposta." (grifamos-Ob. cit. pág. 110)

3.7. Depreende-se do texto citado, que não são para todos os casos, que a ampla defesa é concedida. De se notar, nos casos em que se tutela o risco, a segurança e a saúde pública, o Poder de Polícia não pode esperar todo um procedimento burocrático, para atuar. O caso " sub judice ", tutela os riscos a segurança e a saúde pública, contra o uso irregular do combustível denominado metanol.

3.8. Por fim, resta uma análise sobre as sanções permitidas ao Poder de Polícia, motivo pelo qual, mais uma vez trazemos à colação os ensinamentos do Administrativo mencionado:

" As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiavam geralmente com multa, e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; a

*



(PARECER Nº 621 - CJ - fls. 04)

...a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas; a proibição da exibição de filmes e espetáculos ou a divulgação de textos, e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública bem como da segurança nacional, desde que estabelecidas em lei ou regulamento." (grifamos - Ob. Cit. págs.112/113)

3.9. Conforme demonstrado, a multa é o princípio do exercício do Poder de Polícia que posteriormente parte para sanções mais graves como a interdição de atividade e o fechamento de estabelecimento, a proibição de comércio de certos produtos e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da saúde e da segurança pública, desde que estabelecidas em LEI OU REGULAMENTO.

3.10. Ora, a propositura prevê todas estas modalidades em extrita consonância com a lei e a doutrina, assim, a INCONSTITUCIONALIDADE alegada queda silente, pois dependerá única e tão somente do Sr. Chefe do Executivo, a REGULAMENTAÇÃO para a aplicabilidade da lei, regulamentação esta que é da sua exclusiva competência nos termos do Art. 39, inc. II da L.O.M., e Art. 47, inc. III da Constituição do Estado.

Por estes motivos de natureza jurídica entendemos s.m.j., que o veto parcial apostado pelo Sr. Alcaide, deva ser rejeitado por esta Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I.

5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º, da " Magna Carta ". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o " caput " do Art. 62 da Constituição da República.

*

jjj.

215 x 315 mm

S.m.e.

Jundiá, 29 de março de 1990.

Sr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

10M DE 30.03.90

LEI Nº 3517 DE 23 DE MARÇO DE 1990

Exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O serviço de abastecimento de veículos com combustível composto com metanol far-se-á mediante uso do equipamento de proteção pessoal adequado, de acordo com normas ou instruções do órgão federal competente.

Art. 2º — Vetado.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
50a.S0.	1.13	P.Da Pôs	João Carlos		10.4.90

PARECER DA C.J.R. ao VETO PARCIAL AO P.L. 5 107

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 5 107, do ver. Giarolla, que erige proteção adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol. Visa resguardar integridade física de todos aqueles trabalhadores de postos de veículos sujeitos que estão a estes gravíssimos problemas que podem acontecer com o manuseio do metanol.

O projeto foi aprovado por esta Casa, e remetido ao sr. Prefeito que VETOU PARCIALMENTE o projeto. Este projeto já existe em muitos municípios brasileiros. É uma necessidade cuidar da segurança desses frentistas. Por esse motivo, as alegações apresentadas para o VETO não me satisfaz na qualidade do Presidente da CJR. Por esse motivo peço que rejeitem o VETO, já que alguma coisa tem que ser feita... porque aprovarmos pela metade! Então, vamos rejeitar tudo. Não concordo com o VETO e sou pela sua rejeição, dando uma força para os nossos companheiros que trabalham realmente com um serviço que exige cuidados para com a saúde.

.....

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO do VETO PARCIAL.

Acompanham o Relator: Jaime Leoni, Arivaldo Alves, Braze Martinho, Miguel M. Haddad.

APROVADO O PARECER.

.....

O SR. PRESIDENTE, - Está em discussão o VETO Parcial. (pausa) Peço ao sr. Secretário que proceda à chamada dos vereadores, para a votação nominal, secreta. - É feita a chamada. Apurados os votos, o sr. Presidente anunciou o resultado da votação:

O SR. PRESIDENTE - Quinze votos pela REJEIÇÃO do VETO e três pela manutenção. Portanto, está REJEITADO o VETO PARCIAL.

.....

*



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/04/90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.107

V O T A Ç Ã O

Mantenho	<u>03</u>
Rejeito	<u>15</u>
Branco	<u>03</u>
Nulos	<u>-</u>
Ausentes	<u>02</u>
TOTAL	<u>21</u>

Resultado

Veto REJEITADO ☒

Veto MANTIDO ☐

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*



OF. PM. 04.90.19.

Proc. 17.558

Em 11 de abril de 1990 -

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

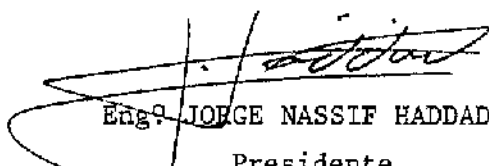
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

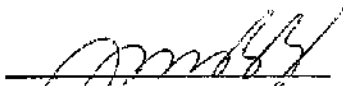
Por este intermédio venho informar-lhe que o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 5.107, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 123/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estatuído nos §§ 5º e 7º da Carta da República.

A V.Exa. ofereço, na oportunidade, as minhas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 16/04/90

RSV

LEI Nº 3.517, DE 23 DE MARÇO DE 1990

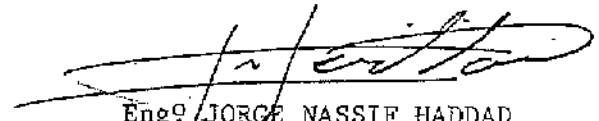
Exige proteção pessoal adequada no serviço de abasteci-
mento de veículos com metanol.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de
março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e
7º do art. 66 da Constituição da República, o seguinte dispositivo da Lei
nº 3.517, de 23 de março de 1990:

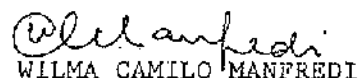
"Art. 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-
se-á, sucessivamente:

- I - multa no valor de 250 unidades fiscais;
- II - multa no valor de 500 unidades fiscais;
- III - suspensão da licença, por 6 meses;
- IV - cancelamento da licença."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezanove de abril
de mil novecentos e noventa (19.04.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dezanove de abril de mil novecentos e noventa
(19.04.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 04.90.39
proc. 17.558

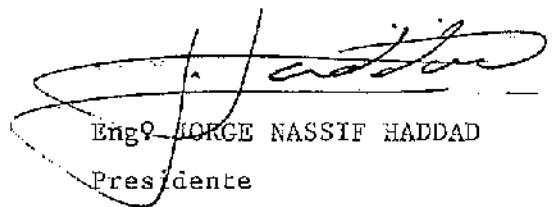
Em 19 de abril de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 04.90.19, a
V.Exa. apresento a anexa cópia da LEI Nº 3.517, DE 23 DE MARÇO DE 1990,
na parte promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo só para o ensejo, reitero os protestos de
meu respeito e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

NS

10M DE 24.04.90

LEI N° 3.517, DE 23 DE MARÇO DE 1990

Exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, o seguinte dispositivo da Lei n° 3.517, de 23 de março de 1990:

Art. 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á, sucessivamente:

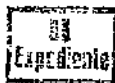
- I - multa no valor de 250 unidades fiscais;
- II - multa no valor de 500 unidades fiscais;
- III - suspensão da licença, por 6 meses;
- IV - cancelamento da licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

Eng° JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril e mil novecentos e noventa (19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 31
Proc. 17.558
Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 381/90

DEC 80 723 REC 90 N 1254

PROTOCOLO GERAL

Em 14 de agosto de 1990

Junte-se aos autos da Lei 3.517/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
22/08/90

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 11.947-0/7, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MMSC.

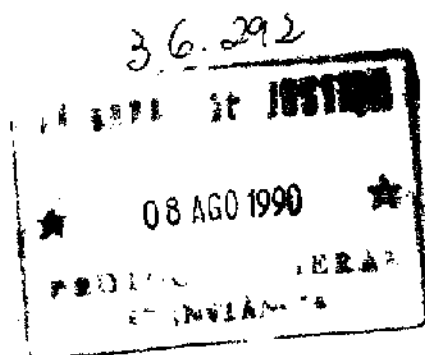


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 32
Proc. 77.558
Cm

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



11.947-0/7 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a
legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Cons-
tituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelên-
cia e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da
Lei Municipal nº 3.517, de 23 de março de 1.990, promulgada pe-
la Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fun-
damentos que passa a aduzir.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.517, DE 23 DE MARÇO DE 1.990

1 - Em Sessão Ordinária do Legislativo lo-
cal, realizada aos 06 de março de 1990, foi aprovado o Proje-
to de Lei nº 5.107, de autoria do Vereador Rolando Giarolla ,
autografando-se-o sob o nº 3.692.

2 - Encaminhado o Autógrafo ao Executivo,
este Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar par-
cialmente o projeto, devido a inconstitucionalidade contida
no artigo 2º como se demonstrará.

*



3 - Aposto e comunicado o veto no prazo legal em Sessão Ordinária realizada aos 10 dias do mês de abril de 1990, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá a Lei nº 3.517, de 23 de março de 1990, cuja cópia se anexa à presente e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado (Doc. nº 01).

II - DA CONSTITUCIONALIDADE

4 - Em síntese, Excelências, a Lei em comento exige equipamentos de proteção pessoal adequados no serviço de abastecimento de veículos com combustíveis aditivados com metanol, e prevê aplicação de multa ao infrator.

5 - Em que pese a matéria objetivada - combustíveis e segurança do trabalho - ser de competência exclusiva da União, a determinação contida no artigo 1º do texto, somente prevê que no Município sejam obedecidas as normas e instruções do órgão federal competente.

6 - Contudo, do artigo 2º do diploma atacado, depreende-se patente inconstitucionalidade, uma vez que fere o direito da ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, "verbis":

Artigo 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

* 7 - Por "garantia de defesa", decorrente do devido processo legal, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entende-se a garantia de que o acusado tenha acesso a um advogado, a fim de que possa se defender em juízo.



contraditório, preleciona o sempre lembrado mestre, Hely Lopes Meirelles que:

"Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa observação de Gordillo de que "El principio constitucional de la defensa em juicio, en el debido processo, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restritivo". (in "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 15ª ed., 1990, pág. 582) (grifo do Autor).

8 - Relembrando o sacerdócio de Frederico Marques, continua Dr. Hely Lopes Meirelles:

"Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do "due process of law". Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados, gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa". (opus e pág. cit., grifou-se)



9 -
pátrio:

E remata, o insigne administrativista

"Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, da garantia de defesa."

(opus e pág. cit., destaques do autor).

10 - Dos ensinamentos aduzidos, aflora a inconstitucionalidade com que se reveste o artigo objeto desta ação. Isso porque, inexistente a previsão de notificação ao infrator para que cumpra, ou justifique o motivo do não cumprimento, desta lei.

11 - Só aí, assegurado ao infrator o direito em defender-se, é que poderia ser-lhe aplicada a multa presente no artigo 2º, objeto desta ação.

12 - Desta forma, demonstra-se que o artigo 2º da Lei nº 3.517, de 23 de março de 1990, é inconstitucional, pela afronta ao princípio contido no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, devendo, "data venia", ser declarada sua inconstitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

13 - De todo o exposto, atendidas as determinações do artigo 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, requer se já julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 3.517 de 23 de março de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiá, 01 de agosto de 1990.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 36
Proc. 17.558
<i>Will</i>

Jundiaí, 01 de agosto de 1.990.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO

Procurador Jurídico

OAB/SP - 68.327

*



Of. CAV 08.90.01
proc. 17.558

Em 23 de agosto de 1990.

Exmo. Sr.

Vereador ROLANDO GIAROLLA

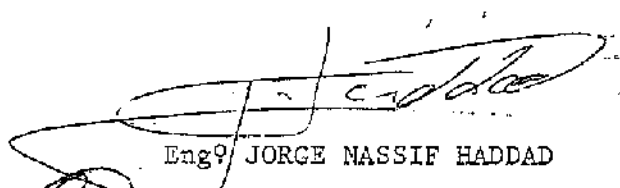
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.947-0/7 do art. 2º da Lei nº 3.517, de 23 de março de 1990 - que exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metanol -, originária do Projeto de Lei nº 5.107, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre Lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, se assim o desejar, manifestar-se no prazo de 7 (sete) dias, após o que seguirá o processo seu trâmite normal, considerando-se o silêncio do vereador como dispensa das suas razões.

Mais, a V.Exa. apresento minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

RECEBIDO E CIENTE:

em

24/8/90

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfred
Diretor Legislativo

24 / 08 / 90

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 11.947-0/7

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
30 ABO 1456 S 042343
COORDENADORIA
DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito-respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 381/90, DEPRº 7.3 datado de 14 de agosto de 1990, processo nº 11.947-0/7, em trâmite por esse ' E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informa-ções, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei nº 5.107, de auto-ria do Vereador ROLANDO GIAROLLA, recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, sendo acompanhado pelas Comissões de Justiça e Redação, Assuntos do Trabalho e de Saúde, Higiene e Bem Estar Social, todos favoráveis e por maioria absoluta de seus membros. A proposição foi aprovada em 06 de março de 1990 (docs. acosta dos).
2. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a propositura aprovada (art. 2º), por considerá-la inconstitucional, conforme se depreende das razões de veto. A Consultoria Jurídica do Legislativo, em exaustivo estudo, exarou parecer contrário a inconstitucionalidade alegada, propugnando pela rejeição do veto parcial(docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela rejeição do veto por maioria absoluta de seus membros (doc. anexo).

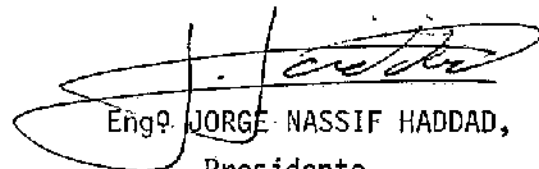
[Handwritten signature]

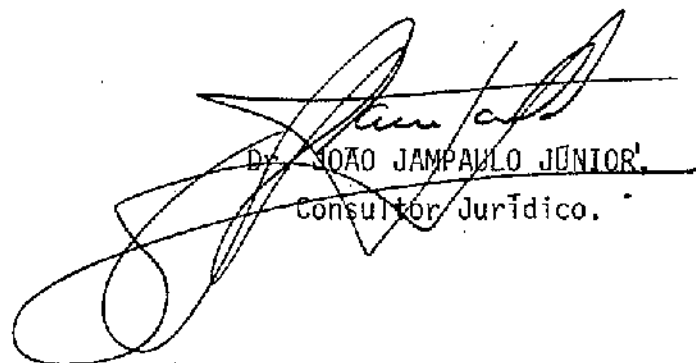


4. O veto foi rejeitado em 10 de abril -
de 1990, por 15(quinze) votos pela re-
jeição, 03(três) votos pela manutenção, 01(um) voto em branco, estando ainda au-
sentes 02(dois) Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promul-
gado pela Câmara Municipal o artigo 2º da Lei nº 3.517, de 23 de março de 1990.
(docs. anexos).

São as informações.

Jundiaí, 29 de agosto de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. SOAO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

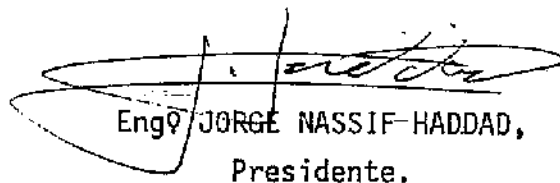
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls.	41
Proc.	17.558
<i>Cur</i>	

PROCURAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, outorga PROCURAÇÃO " AD JUDICIA ", a fim de que o Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 57.407, Consultor Jurídico Titular, respectivamente funcionário desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 11.947-0/7, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 29 de Agosto de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/10/90 HS=16:35:35 ***

PROCESSO: 011.947.0/7 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

08	2300 OFICIADO SOB N. 381/90, SOLICITANDO INFORMAÇÕES EM	14/08/90
09	2300 DESPACHO PUBLICADO	16/08/90
10	2350 JUNTADA INFORMAÇÕES PROT.SOB N.42343 E VISTA A DOUTA	31/08/90
11	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.	
12	2300 RECEBIDOS COM PARECER	26/09/90
13	2312 REMETIDOS A DISTRIBUIÇÃO	26/09/90
14	1256 010034 DISTRIBUIDO E CLS. DES.YUSSEF CAHALI (T.PLENO)	11/10/90
15	1282 RELATOR DES.YUSSEF CAHALI (T.PLENO)	11/10/90

----- FOLHA 001 -----

Junta-se aos autos da Lei nº 3.517/90;
dê-se conhecimento ao Vereador-autor.

C
PRESIDENTE
6/8/91

ACÓRDÃO

52
fl

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº
3.517, DE 23 DE MARÇO DE 1990, DE JUNDIAÍ nº 11.947-0,
da Comarca de SÃO PAULO, em que requerente o PREFEITO MU-
NICIPAL DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Jus-
tiça de São Paulo, por votação unânime, julgar improce-
dente a ação.

1. A Lei municipal nº 3.517, de 23 de março
de 1990, estabelece, em seu art. 1º, que "O serviço de a-
bastecimento de veículos com combustível composto com me-
tanol far-se-á mediante uso de equipamento de proteção pes-
soal adequado, de acordo com normas ou instruções do ór-
gão federal competente".

O art. 2º, objeto da presente ação direta de
inconstitucionalidade, dispõe a respeito da multa a que
está sujeito o estabelecimento infrator.

Argumenta-se, na inicial, com a inconstitucio-
nalidade do referido artigo, por atentar contra a garan-
tia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso XLV,
da Constituição da República), em virtude de não prever
a notificação do infrator para exercê-la.

De manifesta inconsistência a alegação, confor-
me superiormente demonstrado no r. parecer da douta Pro-
curadoria de Justiça, a fls. 40, subscrito pelo Procūra-
dor Antônio Araldo Ferraz Dal Pózzo.

Com efeito, a norma constitucional contida no

M

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.947-0 - SÃO PAULO. 2.

inciso LV, do art. 5º, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Trata-se de norma de eficácia imediata, porque já se apresenta suficientemente explícita na definição e na garantia do direito nela regulado. A eficácia é a realizabilidade da norma, a sua praticidade. São de eficácia plena as normas que "desde a entrada em vigor da Constituição produzem todos os seus efeitos essenciais (ou tem a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto" (José Afonso da Silva, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", 2ª ed., pág. 72).

Portanto, acrescenta o citado r. parecer, para assegurar o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa, na órbita municipal, desnecessário é que as leis locais prevejam-no expressamente: no caso sob exame, o preceito normativo impugnado prevê sanções administrativas pelo descumprimento de normas de conduta emanadas de órgão federal, que o Município, no exercício de seu poder de polícia, visando tutelar a segurança, a saúde e o meio ambiente, impõe aos titulares dos postos de serviço de abastecimento de veículos com combustível, com posto com metanol.

É evidente que a imposição das penalidades ali previstas não arreda o direito de defesa constitucionalmente assegurado ao infrator; incumbe simplesmente à Admi

[Handwritten signature]

54 3.
13

nistração Municipal prover, por via de meios regulamenta-
res, a forma de seu exercício, já que a lei ora impugna-
da em nenhum de seus termos vedou o exercício desse di-
reito de defesa.

2. Ante o exposto, julga-se improcedente a
ação.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembar-
gadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL,
CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CAR-
VALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, MILTON COC-
CARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE,
OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME,
BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, NEY ALMADA, MÁRCIO
BONILHA, VILLA DA COSTA e ÁLVARO CURY, com votos vencedo-
res.

São Paulo, 24 de outubro de 1990.

Yussef Cahali
YUSSEF CAHALI

Relator

Projeto de lei n.º 5.107

Autuado em 21 / 02 / 90

Director @Marfuk.

Comissões CSR - CAT - COGHBES

Quorum M.S.

Data	Histórico
21.02.90	Protocolado
22.02.90	C.J. parecer 583
06.03.90	Aprovada em regime de urgência d'pare- ceres verbaes das comissões:
07.03.90	d. PM.03.90.16.
23.03.90	Promulgado d' Veto Parcial.
28.03.90	C.J. parecer 621
30.03.90	Publicação
10.04.90	Veto Parcial Rejeitado
11.04.90	d. PM.04.90.19.
19.04.90	Dispositivo Promulgado e d. PM 04.90.39.
24.04.90	Publicação.
22.08.90	d. 384/90 do Trib. Justiça do Est. S.P.
23.08.90	d. CAV.08.90.01
24.08.90	C.J.
06.08.91	Acórdão do Trib. de Justiça.
06.08.91	Inquirimento O.M.

Juntadas fls. 0404 - 21.02.90 O.M. fls. 05/45 em 6.8.91 O.M.

Observações

Veto Total ^{d' veto parcial} Prozo vençivel em: 26-04-90
Sessões: 10 - 17 - 24/04/90